



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727344/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.953 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.
Recorrente SONIA MARIA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida mantém a glosa da despesa sob o mesmo fundamento da autuação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO.

A dedução a título de livro caixa depende da comprovação das despesas declaradas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O contribuinte tem o ônus de comprovar a veracidade das despesas escrituradas em livro-caixa, mediante apresentação de documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$7.646,03 para saldo de imposto a pagar de R\$18.356,57.

A notificação noticia a dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$38.947,42, por falta de comprovação das despesas alegadas.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 16/5/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 30/5/2011, à fl. 2/21 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

a) é advogada, profissional liberal sem vínculo de emprego, e conforme documentos que anexa, apresenta dificuldade para deambular e necessita fazer uso de muletas;

b) nessa condição, conta com a ajuda de outros profissionais liberais para manter a fonte produtora de seus rendimentos sendo que os custos necessários ao exercício da sua profissão incluem o pagamento a esses profissionais que a ajudam atuando nas causas judiciais que patrocina;

c) conforme documentos anexos, no ano de 2008, pagou ao advogado Pedro Carlos Tavares da Silva Neto, CPF 958.817.867-34, o valor de R\$ 38.947,42, havendo expressa indicação do recebimento dessa quantia na declaração por ele apresentada de forma que foi apurado o competente imposto sobre a quantia, como se verifica na cópia íntegra de sua DAA em anexo;

d) a glosa efetuada é ilícita, haja vista que pode deduzir os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como prevê a legislação.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/6/2017 (fl. 41), a contribuinte, em 5/7/2017 (fls. 45 e 129), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/127, no qual alega, em apertado resumo, que:

- preliminarmente, suscita a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

- inexistiria impedimento legal a que uma advogada deduza pagamento realizado a outro advogado com quem tem relação de parentesco.

- a questão suscitada pela decisão recorrida não teria sido alegada, nem objeto de debate, consubstanciando-se em inovação na questão fática e no direito.

- o princípio da objetividade fiscal não permitiria que se invoque, no curso do processo fiscal, outras situações não especificadas no escopo original do procedimento.

- estaria juntando ao recurso documentação comprobatória, de forma a contrapor os fatos apontados na decisão recorrida.

- as consultas extraídas dos sites oficiais dos tribunais pátrios dariam conta de que, desde o ano de 1998, ela utilizaria os serviços do profissional, configurando-se em despesa de custeio necessária e fundamental à percepção de sua receita e à manutenção da fonte pagadora, qual seja, a assistência judicial e acompanhamento de mais de cem processos.

- os pagamentos ao profissional decorreriam da efetiva prestação desses serviços e não da relação de parentesco.

- a declaração de ajuste do profissional comprovaria o efetivo pagamento do valor da despesa, correspondente a honorários repassados a ele por sua atuação, bem como sua profissão (advogado).

- inexistiria no ordenamento pátrio vedação que impeça filhos, irmãos, cônjuges, de exercerem juntos suas atividades profissionais.

- a decisão recorrida veicularia insinuações injuriosas a sua pessoa, sugerindo a existência de dolo ou de má-fé.

- seria de se retirar da decisão recorrida, tornado-as ilegíveis, todas as referências ao grau de parentesco entre a recorrente e o prestador do serviço.

- seria prática comum e lícita entre advogados, a pactuação de honorários no lote de causas que patrocinam.

- o mandado de pagamento juntado aos autos demonstraria que ela teria recebido em 30/10/2008 a quantia de R\$76.135,22 e parte considerável dessa quantia, de R\$38.067,61, teria sido utilizada para pagamento de verba devida a outro advogado.

- as pesquisas efetuadas e juntadas ao recurso confirmariam a atuação do profissional como advogado, bem como a participação conjunta da recorrente e do profissional em grande parte dos processos retornados.

- não seria costume entre os operadores do Direito a troca de recibos no pagamento pelos serviços prestados uns aos outros, sendo a prova feita por meio da declaração de ajuste.

- o fato de o profissional ter informado apenas os rendimentos recebidos dela retrataria o cotidiano da maioria dos jovens liberais.

- a decisão recorrida revelaria contradição interna ao apontar que a declaração de ajuste do profissional não seria hábil a comprovar os valores declarados, mas seria meio idôneo de apurar, determinar e recolher tributo.

- caberia ao acórdão recorrido produzir prova da inveracidade dos fatos registrados na declaração de ajuste juntada, trazendo elementos indispensáveis à comprovação de que teria havido ilícito.

- a mera suposição de que os serviços não teriam sido prestados e nem remunerados não se constituiriam em provas capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de ajuste juntada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Prescrição intercorrente

No tocante a essa alegação, a matéria já se encontra sumulada, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, afasta-se tal argumento.

Preliminar de nulidade

O recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, alegando que ela teria adotado inovação fática e de direito.

Observo que a autuação indicou a glosa do valor indicado, por falta de comprovação da despesa alegada.

Dessa feita, se na análise da prova trazida somente em sede de impugnação, a autoridade julgadora manteve a glosa da dedução por falta ou insuficiência de elementos de prova, quando o lançamento consigna justamente a falta de documentação comprobatória da despesa, não há que se cogitar em inovação pela autoridade julgadora. A motivação continua sendo a não comprovação da dedução pleiteada.

Acrescento que a decisão recorrida enfrentou adequadamente o argumento trazido pela recorrente em sua impugnação, inexistindo qualquer violação ao direito de defesa da atuada.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

O litígio recai sobre despesas relacionadas no livro-caixa. A recorrente alega que teria repassado valores a outro profissional liberal, que teria lhe ajudado nas causas judiciais sob seu patrocínio.

Na análise da impugnação, a decisão recorrida consigna:

Em sua defesa, a contribuinte informa que pagou a seu filho Pedro Carlos Tavares da Silva Neto o valor de R\$ 38.947,42, em contrapartida ao auxílio por ele prestado devido a sua dificuldade de deambular.

Com o intuito de corroborar sua alegação, apresentou atestados médicos e cópia da DAA de Pedro Carlos na qual foi informado, como rendimento tributável, tão somente os valores que teriam sido recebidos de sua mãe.

Pois bem, conforme se verifica na legislação antes transcrita, tão somente despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora são passíveis de dedução a título de livro-caixa.

Não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva prestação de serviços por parte do Pedro Carlos, cuja natureza deveria necessariamente manter relação direta com a atividade da contribuinte – advocacia - para permitir a pleiteada dedução, nem tampouco consta prova do efetivo pagamento (desembolso e repasse) dos valores declarados.

Saliente-se que o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação por meio de apresentação de DAA, por si só, não se constitui prova inequívoca do real pagamento e recebimento dos valores declarados, visto que a DAA se trata de documento produzido unilateralmente e que, no caso, não restou corroborado com documentos comprobatórios dos valores nela informados.

(destaques acrescidos)

Destaco que não consta qualquer insinuação maldosa ou expressão injuriosa na decisão recorrida, ao contrário do que afirma a recorrente.

Diante dos elementos de prova acostados, a autoridade julgadora pontuou, por entender relevante, que o beneficiário do pagamento alegado é filho da contribuinte. Trata-se de uma fato. A autoridade não fez qualquer elucubração a mais, limitando-se a discorrer sobre o ônus da prova no caso da dedução pleiteada.

Lembro, por oportuno que, a teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, o julgador formará livremente sua convicção.

A dedução de despesas do livro Caixa é amparada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos -em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis:

(a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros e (c) **as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**

A despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora deve ser compreendida como aquela que, em não sendo realizada, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente. A legislação dispôs de forma expressa sobre a necessidade de estrita conexão do dispêndio com a fonte produtora dos rendimentos, não sendo dedutíveis despesas incorridas por mera liberalidade ou discricionariedade.

Saliento que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

No caso, acompanho a decisão recorrida de que a declaração de ajuste em nome do beneficiário, oferecendo rendimentos à tributação, não se revela hábil a fazer a prova exigida. Veja-se que está em discussão nestes autos o cumprimento dos requisitos para dedução à título de despesas de livro-caixa pela recorrente, não sendo suficiente o oferecimento desses rendimentos à tributação pelo beneficiário.

Remanesce sem comprovação o preenchimento pela recorrente dos requisitos para a dedução. A uma, por não fazer prova quanto à natureza do pagamento, de forma a demonstrar sua essencialidade para a atividade da recorrente. A duas, por não ser prova quanto ao efetivo pagamento desse valor.

Quanto à natureza do pagamento, a recorrente junta ao seu recurso inúmeras consultas a sítios de Justiça, demonstrando a sua própria atuação e a do senhor Pedro Carlos Tavares da Silva Neto em diversas ações judiciais (fls. 65/93 e 99/127). Destaca que os extratos de fls. 124/127 indicariam a atuação conjunta deles.

É certo que é prática corriqueira entre advogados a divisão de honorários recebidos em uma ação em decorrência da atuação de cada um. Não obstante, é cediço que as partes estabelecem contratualmente os percentuais de participação de cada um nos honorários recebidos. A opção da recorrente em não estabelecer contratualmente tais acertos ou não firmar contrato da prestação de serviços, não a exime de apresentar a comprovação exigida, quanto à essencialidade e à efetividade dos serviços prestados pelo senhor Pedro Carlos.

Nesse sentido, considero que os extratos obtidos na internet não se revelam suficientes a fazer prova da atuação do senhor Pedro Carlos no ano-calendário sob exame, não sendo possível estabelecer vínculo entre esses extratos e o pagamento informado pela recorrente a seu favor, em uma única parcela no valor de R\$38.067,61, em outubro de 2008 (fl.18). Não foi anexada aos autos comprovação das atividades exercidas pelo outro profissional na ação que teria gerado o rendimento recebido pela contribuinte ou em qualquer outro processo nesse ano-calendário, a justificar o pagamento feito.

Acrescente-se que também remanesce sem comprovação o efetivo repasse do valor declarado ao beneficiário. O fato de constar o valor indicado na declaração de ajuste do beneficiário não faz prova exigida, sendo necessária prova bancária da efetividade do pagamento.

Assim, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez